PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASCAVEL| PR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.390.257/0001-68, com endereço na Avenida Marechal Candido Rondon, nº 36, Centro, na cidade de Céu Azul-PR CEP 85.840-000, por meio de seu advogado ao final subscrito (PROCURAÇÃO – DOC. 02), vem, com fundamento nos artigos 47, 71 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS), bem como com base nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular o presente:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM
PLANO ESPECIAL

O presente pedido fundamenta-se nas razões de fato e de direito que serão detalhadamente expostas a seguir, buscando garantir a continuidade da atividade produtiva essencial desenvolvida pela Requerente e a superação da atual crise econômico-financeira, conforme preconizam os princípios orientadores da Lei de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

I. DA COMPETÊNCIA

A definição da competência territorial para o processamento da presente recuperação judicial decorre da análise das disposições legais e normativas aplicáveis ao caso. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (LFRE), o juízo competente é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, conceito este consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como sendo o local onde se concentram as principais atividades empresariais e administrativas da empresa. IN VERBIS:

LEI 11.101/05 ART. 3º	É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o PRINCIPAL ESTABELECIMENTO deve ser compreendido como o centro nevrálgico das atividades empresariais, conforme exemplificado:

STJ SUPERIOR	AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ESTA CORTE, INTERPRETANDO O CONCEITO DE "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR" REFERIDO NO ARTIGO 3º DA LEI NO 11.101/2005, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER O DO LOCAL EM QUE SE CENTRALIZAM AS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DA EMPRESA. (...). STJ, AGINT NO CONFLITO DE COMPETENCIA N. 157.969 - RS (2018/0092876-9), REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJE. 04.10.2018.

Nos ensinamentos de SÉRGIO CAMPINHO[1], o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

SÉRGIO CAMPINHO	CONSISTE ELE NA SEDE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, O PONTO CENTRAL DE NEGÓCIOS DO EMPRESÁRIO NO QUAL SÃO REALIZADAS AS OPERAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS DE MAIOR VULTO OU INTENSIDADE, TRADUZINDO O CENTRO NERVOSO DE SUAS PRINCIPAIS ATIVIDADES. NAS PALAVRAS DE AMAURY CAMPINHO, CONSISTE "NO LUGAR ONDE O EMPRESÁRIO CENTRALIZA TODAS AS SUAS ATIVIDADES, IRRADIA TODAS AS ORDENS, ONDE MANTÉM A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. NÃO É NECESSÁRIO QUE SEJA DE MELHOR ORNAMENTAÇÃO, O MAIOR LUXO, OU O LOCAL ONDE O EMPRESÁRIO FAÇA MAIOR PROPAGANDA. O QUE IMPORTA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, É SER O LOCAL DE ONDE GOVERNA SUA EMPRESA.[2]

A Requerente tem sua SEDE E ADMINISTRAÇÃO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL/PR, conforme seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná. No entanto, para fins de competência jurisdicional, deve-se considerar a organização judiciária, regulada pela RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com suas atualizações, especialmente a RESOLUÇÃO Nº 479/2024.

O art. 40 da Resolução nº 93/2013, com redação ratificada pela Resolução nº 120/2014, estabelece que o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL INTEGRA A COMARCA DE MATELÂNDIA**:

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 24 DE	ART. 40. COMPÕE-SE DE 02 (DUAS) VARAS JUDICIAIS AS SEGUINTES COMARCAS/ FOROS: (REDAÇÃO ORIGINAL RATIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 120, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014)

[1] CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

NOVEMBRO DE 2014	**XXIV – MATELÂNDIA**: COMARCA INTEGRADA PELOS MUNICÍPIOS DE MATELÂNDIA, VERA CRUZ DO OESTE, RAMILÂNDIA E **CÉU AZUL;**

Por sua vez, a RESOLUÇÃO Nº 93/2013, em seu art. 91-A, estabelece que a **4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASCAVEL** tem competência para processar e julgar ações de natureza empresarial das Comarcas listadas, incluindo a Comarca de Matelândia:

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 7 DE MARÇO DE 2024	ART. 91-A. À 4ª VARA JUDICIAL, ORA DENOMINADA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL, É ATRIBUÍDA A COMPETÊNCIA CÍVEL ESPECIALIZADA PREVISTA NO ART. 4º-A DESTA RESOLUÇÃO, CABENDO-LHE PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CASCAVEL E DAS COMARCAS DE ALTO PIQUIRI, ALTÔNIA, AMPÉRE, ASSIS CHATEAUBRIAND, BARRACÃO, CAMPINA DA LAGOA, CANTAGALO, CAPANEMA, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CATANDUVAS, CHOPINZINHO, CORBÉLIA, CORONEL VIVIDA, DOIS VIZINHOS, FORMOSA DO OESTE, FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO BELTRÃO, GOIOERÊ, GUAÍRA, GUARANIAÇU, ICARAÍMA, IPORÃ, LARANJEIRAS DO SUL, MAMBORÊ, MANGUEIRINHA, MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARMELEIRO, MATELÂNDIA, MEDIANEIRA, NOVA AURORA, PALOTINA, PATO BRANCO, PÉROLA, QUEDAS DO IGUAÇU, REALEZA, SALTO DO LONTRA, SANTA HELENA, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TERRA ROXA, TOLEDO, UBIRATÃ E XAMBRÊ.

Dessa forma, considerando que a COMARCA DE MATELÂNDIA, à qual pertence o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, está incluída expressamente na competência da **4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASCAVEL**, verifica-se que esta unidade jurisdicional é a competente para processar e julgar o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo primordial **VIABILIZAR** a superação da crise econômico-financeira da empresa, promovendo, assim, a preservação da sua continuidade operacional, da sua função social e da sua atividade econômica.

LEI 11.101/2005	ART. 47. **A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA** DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, **A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

ESSES PRINCÍPIOS E OBJETIVOS SÃO NORTEADORES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a continuidade da atividade produtiva, a manutenção de empregos e a satisfação dos interesses dos credores.

Embora o conceito de justiça gratuita pareça amplamente compreendido no cotidiano jurídico, é imprescindível resgatar sua essência e fundamentação. A justiça gratuita constitui um DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e regulamentado pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurando a isenção de custas processuais e demais encargos àqueles que, comprovadamente, não possuem recursos para arcar com tais despesas sem comprometer sua subsistência, no caso de pessoas físicas, ou inviabilizar suas atividades, no caso de pessoas jurídicas. Esse instituto materializa o princípio do acesso à Justiça, pilar fundamental do Estado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Democrático de Direito, garantindo que obstáculos financeiros não se tornem impeditivos ao exercício pleno de direitos previstos na legislação.

Constituição Federal	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Código de Processo Civil	Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O objetivo da justiça gratuita é assegurar o acesso pleno e igualitário à Justiça, garantindo que a condição financeira de uma pessoa ou entidade não seja um obstáculo para buscar a tutela jurisdicional de seus direitos. Este instituto é uma concretização do Estado Democrático de Direito, reconhecendo que o sistema judiciário deve estar à disposição de todos, independentemente de sua capacidade econômica, sob pena de se criar uma Justiça seletiva, acessível apenas àqueles com meios financeiros suficientes. **Assim, a justiça gratuita não é um privilégio, mas uma ferramenta essencial para garantir a igualdade perante a lei.**

A legislação e a jurisprudência são uníssonas ao reconhecer que, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de suas atividades, a pessoa jurídica faz jus ao benefício, como afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481:

Superior Tribunal de Justiça	**Súmula 481**: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

No mesmo sentido, o STJ reforça que, mesmo em casos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a concessão do benefício à pessoa jurídica é possível, desde que em condições excepcionais e mediante comprovação da incapacidade financeira:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	"CUIDANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE SOMENTE É ADMISSÍVEL EM CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS, SE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (AGRG NO RESP 1509032/SP, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 19/03/2015, DJE 26/03/2015).

Portanto, desta passagem do MINISTRO MARCO BUZZI no julgamento do AGRG NO RESP 1509032/SP, é imperioso destacar pontos essenciais: (i) é perfeitamente possível a concessão de justiça gratuita para pessoas físicas e jurídicas em processo de recuperação judicial, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais; (ii) o pleito de justiça gratuita ou de qualquer medida de flexibilização dos custos processuais, como o parcelamento ou diferimento, de forma alguma configura confissão de insolvência, mas sim o exercício legítimo de um direito processual assegurado em lei.

É IMPERIOSO DESTACAR QUE TODOS OS SUBSÍDIOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS ESTÃO APRESENTADOS, INCLUINDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS, QUE EVIDENCIAM DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA A ATUAL INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE.

Além disso, ainda que se entenda pela não concessão do benefício, é nítida a necessidade do parcelamento ou o diferimento das custas é uma medida expressamente prevista na legislação processual como alternativa para assegurar o acesso à Justiça. A recusa infundada a essas medidas viola não apenas o direito da Requerente, mas também o interesse público de preservar a empresa e suas funções sociais.

Tal medida encontra amparo expresso no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de pagamento parcelado como instrumento para garantir o acesso efetivo à Justiça, especialmente em situações de comprovada dificuldade financeira.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	ART. 98. A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI. § 6º CONFORME O CASO, **O JUIZ PODERÁ CONCEDER DIREITO AO PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS QUE O BENEFICIÁRIO TIVER DE ADIANTAR NO CURSO DO PROCEDIMENTO**.

A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais de Justiça estaduais, reconhece o parcelamento como alternativa válida e proporcional em situações como esta. O próprio art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de flexibilização das exigências processuais para garantir a efetividade desse princípio.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Portanto, o que se conclui, de forma inequívoca, é que: (i) a concessão de justiça gratuita ou a possibilidade de parcelamento das custas processuais não representam, em hipótese alguma, indícios ou confissão de insolvência, sendo medidas previstas em lei para garantir o acesso à Justiça; (ii) tais benefícios são plenamente compatíveis com os procedimentos de Recuperação Judicial, desde que demonstrada a efetiva necessidade, como amplamente comprovado no presente caso; e (iii) o princípio da preservação da empresa, consagrado na Lei nº 11.101/2005, deve prevalecer, protegendo não apenas a continuidade das atividades empresariais, mas também os empregos, a função social e a estabilidade econômica que a empresa representa.

Dessa forma, requer-se que, caso não seja deferida a justiça gratuita, seja autorizada a quitação das custas processuais de forma parcelada, com condições que se ajustem à realidade econômico-financeira da Requerente, de modo a permitir o prosseguimento do feito sem comprometimento da reestruturação em curso.

III. BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PELA REQUERENTE

Fundada em 2018, a Requerente iniciou suas atividades na condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), atuando no segmento de instalações elétricas, instalação de aparelhos de ar-condicionado, sistemas fotovoltaicos e pequenas obras de alvenaria. Desde o princípio, a empresa se destacou pela SERIEDADE, DEDICAÇÃO E COMPROMISSO COM A EXCELÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, o que resultou em um crescimento contínuo e sustentável.

Esse desenvolvimento permitiu, em curto espaço de tempo, a transição para a categoria de Microempresa (ME), ampliando significativamente sua atuação, sobretudo com a inclusão da comercialização e instalação de sistemas solares e soluções em segurança eletrônica. A busca constante por inovação e por novas oportunidades levou, em 2023, ao lançamento de uma nova frente de negócios: uma fábrica própria de blocos e pavers. Embora a expectativa inicial tenha sido positiva, o projeto enfrentou obstáculos de mercado, com baixa demanda e desafios operacionais, o que inviabilizou os resultados almejados.

Ainda assim, a Requerente manteve sua TRAJETÓRIA DE FORTALECIMENTO NO SETOR DE OBRAS E INSTALAÇÕES, celebrando importantes contratos com clientes privados e participando com êxito de processos licitatórios em diversos municípios da região, reafirmando SUA CREDIBILIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

A seriedade e o impacto positivo da empresa no desenvolvimento econômico local foram reconhecidos institucionalmente, com destaque na edição de 2025 da **REVISTA DO FOMENTO PARANÁ**, publicação que evidencia os empreendimentos comprometidos com o progresso regional. A presença da Requerente na revista simboliza não apenas o êxito de sua jornada, mas também a **CONFIANÇA DAS INSTITUIÇÕES NO SEU POTENCIAL DE RECUPERAÇÃO E CONTINUIDADE**.

CÉU AZUL
EMPRESA
VIGITECK

Web: Instagram - @vigiteck
Setor: Comércio e Serviços
Cidade: Céu Azul/PR
Colaboradores: 6
Fundação: em 2018
Mercado atendido: Cidade e região
Produto/serviço: Sistema de segurança eletrônica, energia solar e instalações elétricas
Objetivo do crédito para a ação transformadora: Com o microcrédito foi possível ampliar o alcance da empresa que trabalha com sistemas de energia renovável entre outras atividades. Com o investimento pudemos ampliar a oferta de energia limpa entre os clientes da comunidade e a região
ODS de maior contribuição: ODS 7 e ODS 8
Agente Responsável: Leonardo Pereira Menezes
Fotógrafo Responsável: Jean Francisco da Silva Pavão Martins – Saga Fotografia.

Empreendedor
Marco Antonio Sambatti Goes

Com certeza a instalação das placas solares (ODS 7) e a geração de empregos (ODS 8), é uma contribuição nossa para o desenvolvimento da economia local.

Ciente dos desafios enfrentados por empresas brasileiras diante das oscilações econômicas recentes, a Requerente adota agora uma postura estratégica e responsável ao buscar, por meio de medidas organizadas e transparentes, o reequilíbrio financeiro necessário para a preservação de sua atividade. A crise, embora momentânea, é absolutamente superável diante da solidez construída ao longo dos anos e do comprometimento com seus colaboradores, clientes e parceiros.

A Requerente segue confiante de que, com o devido suporte e a adoção das medidas adequadas, manterá sua trajetória de crescimento, inovação e contribuição para o desenvolvimento regional.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELA REQUERENTE

A Requerente atua em um setor estratégico e de alta relevância nacional: O DA ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. Com potencial reconhecido de crescimento sustentável, a empresa encontrou nesse segmento o alicerce para expandir suas atividades e contribuir com a transição energética brasileira. No entanto, o início de 2023 marcou um período atípico e desafiador para o mercado solar em todo o país, afetando profundamente a dinâmica de vendas, os investimentos e a previsibilidade financeira das empresas integradoras — como amplamente noticiado por fontes especializadas e confirmado pela Requerente com base em sua experiência prática.

A retração nas vendas no primeiro trimestre de 2023 foi provocada por uma convergência de fatores, conforme analisado em reportagem técnica da empresa SHARENERGY[3]. A mudança de governo, as incertezas sobre a política econômica, a elevação das taxas de juros pelo Banco Central e a má interpretação inicial da Lei nº 14.300/2022 contribuíram para a insegurança de consumidores e integradores. Muitos consumidores, temendo a perda de vantagens regulatórias, adiantaram a aquisição

[3] https://www.sharenergy.com.br/entenda-porque-as-vendas-do-setor-solar-cairam-no-primeiro-trimestre-de-2023/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

de sistemas fotovoltaicos no final de 2022, provocando uma queda abrupta nas vendas no início do ano seguinte. Isso impactou diretamente a geração de receitas da Requerente, dificultando o fechamento de novos contratos e reduzindo o capital de giro disponível.

A promulgação da Lei nº 14.300, EMBORA POSITIVA NO LONGO PRAZO, foi inicialmente mal interpretada por parte do mercado. Criou-se uma falsa impressão de que o modelo de geração distribuída se tornaria inviável, o que forçou uma corrida às instalações no final de 2022 e provocou um represamento nos investimentos no início do ano seguinte. Com o tempo, no entanto, foi-se percebendo que a nova regulação oferece maior previsibilidade, beneficiando o setor em médio e longo prazo. Como destacou o engenheiro FELIPE FREIRE, diretor da Sharenergy, houve um "TERROR DESNECESSÁRIO" no mercado, fruto da desinformação, o que hoje já está sendo superado com a retomada das vendas e readequação da cadeia produtiva.

Além disso, a ELEVAÇÃO DO DÓLAR e os efeitos da GUERRA ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA sobre a cadeia global de suprimentos impactaram o custo dos equipamentos fotovoltaicos — majoritariamente importados da China — elevando o custo final dos projetos. Simultaneamente, a ALTA DAS TAXAS DE JUROS encareceu os financiamentos, afastando consumidores que dependem de crédito para viabilizar seus investimentos. Esse contexto MACROECONÔMICO AFETOU NÃO APENAS A REQUERENTE, MAS TODO O SETOR, COMO DEMONSTRAM RELATOS DE FORNECEDORES QUE REGISTRARAM QUEDA DE ATÉ 50% NAS VENDAS, obrigando-os a adotar promoções agressivas para escoamento de estoque.

Outro fator que contribuiu para o agravamento da crise da Requerente foi a dependência significativa de contratos públicos. Diversas licitações, apesar de regularmente vencidas, não atingiram a demanda projetada ou enfrentaram entraves na execução por parte dos entes públicos. Além disso, atrasos recorrentes nos pagamentos comprometeram o fluxo de caixa da empresa, dificultando o cumprimento de compromissos financeiros previamente assumidos.

Ainda assim, apesar das dificuldades conjunturais, o setor de energia solar apresenta fortes sinais de recuperação e reaquecimento, como destacado em análises do Canal Solar e do G1. Com a queda gradual do dólar, incentivos fiscais renovados até 2026 para módulos e inversores, e medidas governamentais voltadas à transição para a "economia verde" — em linha com as metas da COP 26 — o ambiente de negócios tende à estabilização. Programas como o PADIS (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores) sinalizam investimentos estratégicos em infraestrutura verde e em fontes renováveis, o que impactará positivamente os integradores de sistemas fotovoltaicos, como a Requerente.

Diante disso, a empresa tomou a decisão estratégica e preventiva de buscar um plano de reestruturação financeira organizado, que lhe permita atravessar este momento pontual de instabilidade sem comprometer sua operação, empregos e a prestação de serviços de qualidade.

Essas ações demonstram que a Requerente não apenas reconhece a necessidade de adaptação, como também possui resiliência e capacidade de reação, características que lhe permitiram ser destaque na Revista do Fomento Paraná em 2025, pelo papel relevante no fortalecimento da economia local.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

A crise atual é conjuntural, provocada por fatores externos e transitórios. Com as medidas adotadas e a recuperação em curso do setor, a Requerente reafirma sua confiança na retomada do crescimento, buscando agora, de forma estruturada, assegurar a preservação de sua atividade empresarial e sua contribuição ao desenvolvimento regional.

V. Dos Requisitos Legais

Apesar do cenário adverso vivenciado nos últimos trimestres, A REQUERENTE PRESERVA FUNDAMENTOS ECONÔMICOS SÓLIDOS E UM POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO QUE SUSTENTAM SUA PLENA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL. Com atuação consolidada no setor de energia solar — segmento em franca recuperação e respaldado por políticas públicas de incentivo —, a empresa mantém contratos em vigor, carteira ativa de clientes e infraestrutura técnica apta a assegurar a continuidade e a expansão de suas atividades.

A Requerente dispõe de equipe qualificada, know-how técnico acumulado ao longo de anos de operação e reputação construída com base na entrega eficiente de soluções energéticas personalizadas. Tais elementos configuram vantagens competitivas que não apenas asseguram a sobrevivência do negócio, como também oferecem condições reais para sua evolução, desde que superado o desequilíbrio financeiro momentâneo.

É importante destacar que a crise enfrentada não decorre de falhas de gestão, mas sim de circunstâncias excepcionais e conjunturais, como amplamente demonstrado. Em resposta a esse contexto, a empresa já vem adotando ações corretivas e preventivas, inclusive com a reestruturação de sua base de custos e modernização de processos internos — medidas que vêm gerando ganhos operacionais e maior eficiência na alocação de recursos.

Ademais, os contratos atualmente em execução — especialmente aqueles decorrentes de parcerias com o setor público e privado — garantem receita recorrente no curto e médio prazo, permitindo a manutenção da operação e proporcionando fluxo de caixa minimamente saudável para suportar um processo de reorganização estruturada.

A apresentação de um plano de recuperação, portanto, não se trata de mera tentativa de postergação de obrigações, mas sim de uma estratégia racional e responsável para a reorganização das finanças empresariais, com vistas à continuidade do negócio, à proteção de empregos e à preservação da função social da empresa. A medida permitirá o alongamento de prazos, a renegociação de passivos e a estabilização de passivos contingentes, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados nem a relação de confiança construída com fornecedores e clientes.

A Requerente entende que a adoção de mecanismos legais para sua reestruturação é não apenas legítima, mas essencial à manutenção de sua função produtiva dentro de um setor estratégico para o país, em consonância com os objetivos da economia verde e da transição energética brasileira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Por fim, o momento exige medidas estruturadas e decisões firmes. A Requerente reúne todos os requisitos objetivos e subjetivos para superar as dificuldades temporárias que enfrenta. Possui expertise técnica, contratos em vigor e um mercado em retomada. Com suporte institucional e reorganização financeira adequada, a empresa está pronta para restaurar sua estabilidade, retomar o crescimento e continuar contribuindo com o desenvolvimento local e nacional.

A) REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 - LEGITIMIDADE

A Lei nº 11.101/05 estabelece, em seu artigo 48, os requisitos necessários para que um devedor possa requerer a recuperação judicial. Esses requisitos de legitimação são fundamentais para garantir que somente empresas que se encontram em conformidade com a legislação possam se beneficiar do processo de recuperação, assegurando sua seriedade e viabilidade.

Conforme prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

LEI 11.101/05 ART. 48 LEGITIMAÇÃO	PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTES REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE: I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES; II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; III - NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTE CAPÍTULO; IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI.

A comprovação do preenchimento desses requisitos de legitimação se dá, essencialmente, por meio da apresentação de certidões negativas e outros documentos formais extraídos de cartórios e órgãos competentes. Abaixo, relacionam-se os documentos que demonstram o atendimento de cada requisito por parte da Requerente:

ART. 48, *CAPUT*: PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTES REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:	CONTRATO SOCIAL (DOC. 03);
ART. 48, INCISO I: NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES	
ART. 48, INCISO II: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALIMENTAR (DOC. 05)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Art. 48, inciso III: não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo **Art. 48, inciso IV**: não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Certidão negativa criminal (Doc. 06)

O cumprimento desses requisitos legais demonstra a regularidade da situação jurídica da Requerente, assegurando que não existem pendências que possam obstruir o processo de Recuperação Judicial. A apresentação das certidões negativas atesta a conformidade da empresa com a legislação vigente, o que reforça a confiança dos credores e do mercado.

Ademais, o cumprimento dos requisitos do art. 48 reflete a responsabilidade da Requerente em manter suas atividades empresariais de maneira ética e legal, o que é essencial para a continuidade de suas operações. Assim, a Requerente não apenas preenche os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.101/05, mas também demonstra sua disposição em se reestruturar e superar a crise atual, garantindo a preservação de empregos e a contribuição para a economia local.

Diante de toda a documentação apresentada e do cumprimento rigoroso dos requisitos elencados, é evidente que a Requerente possui plena legitimidade para pleitear a Recuperação Judicial, estando apta a reestruturar suas dívidas e continuar operando de forma a cumprir sua função social e garantir a manutenção de empregos e tributos gerados.

B) Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05

A Requerente, em estrita conformidade com o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, vem, com o devido respeito, apresentar a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a instrução da petição inicial de recuperação judicial. A recuperação judicial é um mecanismo jurídico de extrema importância, destinado a permitir que empresas em dificuldades financeiras reestruturem suas atividades, preservem seus negócios e garantam a continuidade das operações. Assim, a observância rigorosa dos requisitos legais não é apenas uma formalidade, mas um compromisso com a transparência e a seriedade do presente processo.

A legislação brasileira exige, entre os requisitos objetivos, a apresentação detalhada da situação financeira e patrimonial da empresa, a relação completa de credores e a prova de regularidade fiscal e trabalhista. Esses elementos são fundamentais para que o Judiciário possa avaliar a viabilidade da recuperação e, assim, proteger tanto os interesses da Requerente quanto os direitos dos credores envolvidos. A Requerente está plenamente convicta de que atende a todas as exigências estabelecidas nos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando não apenas a sua elegibilidade para o processo de recuperação judicial, mas também seu compromisso em reverter a situação de crise.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Nesse contexto, a Requerente reafirma que atende tanto aos requisitos subjetivos quanto aos objetivos previstos no art. 51 da referida Lei. A seguir, são apresentados os requisitos específicos estabelecidos no art. 51, que sustentam a instrução dessa petição inicial:

Requisito	Documento
Art. 51, inciso I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Exposto na inicial.
Art. 51, inciso II: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: A) balanço patrimonial; B) demonstração de resultados acumulados; C) demonstração do resultado desde o último exercício social; D) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; E) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Demonstrações Contábeis (Doc. 08)
Art. 51, inciso III: a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Relação de credores - (Doc. 15);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Art. 51, inciso IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Relação de empregados – (Doc. 11);
Art. 51, inciso V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Contrato social (Doc. 03) - certidão simplificada (Doc. 04);
Art. 51, inciso VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Relação de bens particulares – (Doc. 10);
Art. 51, inciso VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Extratos bancários (Doc. 09);
Art. 51, inciso VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Certidão Protesto – (Doc. 07);
Art. 51, inciso IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relação de ações (Doc. 12);
Art. 51, inciso X: o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Relatório Fiscal Federal e Relatório Fiscal Estadual (Docs. 13);
Art. 51, inciso XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Relação de Bens (Doc. 14);

A crise enfrentada pela Requerente, embora momentânea, revela-se como um desafio que pode ser superado por meio de uma reestruturação eficaz e estratégica. A recuperação judicial não apenas se configura como um recurso legal, mas também como um passo imprescindível para o restabelecimento das atividades empresariais, permitindo que a empresa retome sua trajetória de crescimento e inovação. A observância rigorosa dos requisitos legais não é meramente uma formalidade, mas uma evidência da seriedade com que a Requerente aborda a sua situação atual, demonstrando sua determinação em reverter o quadro de dificuldades financeiras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Ao garantir que todos os requisitos estabelecidos pela legislação são devidamente atendidos, a Requerente reafirma sua intenção de operar de forma sustentável e responsável. Essa abordagem não apenas assegura a continuidade das operações, mas também prioriza a preservação dos postos de trabalho, o que é fundamental para a manutenção da renda das famílias envolvidas e para a saúde econômica da comunidade onde a empresa está inserida.

Além disso, a regularização das obrigações financeiras da Requerente é um passo vital para recuperar a confiança de seus credores, fornecedores e clientes. Através da recuperação judicial, a empresa busca não apenas a reestruturação de suas dívidas, mas também o fortalecimento de sua imagem no mercado, reafirmando seu compromisso com as práticas empresariais responsáveis e transparentes.

Diante do exposto, é evidente que a observância das condições estabelecidas na legislação pertinente não apenas legitima o pedido de recuperação judicial, mas também fundamenta a viabilidade do mesmo. A Requerente está plenamente comprometida em atender rigorosamente a essas exigências legais e administrativas, solicitando, assim, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Essa recuperação não é apenas uma oportunidade para a empresa; é um imperativo para a preservação de sua função social, o fortalecimento da economia local e a construção de um futuro sustentável para todos os envolvidos.

C) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ESPECIAL

A Requerente, consciente da sua importância para o desenvolvimento econômico local e da responsabilidade social que carrega como geradora de empregos e fomentadora da economia regional, opta por pleitear sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), PREVISTO NOS ARTS. 70 A 72 DA LEI Nº 11.101/2005 (LFRE).** Tal escolha decorre não apenas da sua condição jurídica, mas da necessidade de encontrar um caminho célere e eficaz para superar o grave momento de crise econômico-financeira em que se encontra.

O regime especial conferido às microempresas e empresas de pequeno porte representa uma esperança concreta de reconstrução. Ele foi idealizado para atender a empresas que, embora menores em estrutura, desempenham papel vital no tecido socioeconômico brasileiro.

Nos termos do art. 70 da LFRE, é facultado às MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE optarem por um PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Essa escolha, que a Requerente ora exerce, é embasada em sua condição de empresa de pequeno porte conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e no entendimento de que este regime é a melhor alternativa para reverter a situação adversa enfrentada, garantindo tanto a continuidade de suas operações quanto o adimplemento de suas obrigações.

LEI 11.101/05	ART. 70. AS PESSOAS DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI E QUE SE INCLUAM NOS CONCEITOS DE MICROEMPRESA OU **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SUJEITAM-SE ÀS NORMAS DESTE CAPÍTULO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, **poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei**.
>
> § 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Deste modo, a Requerente, devidamente classificada como empresa de pequeno porte, conforme comprovado pela documentação fiscal e pelo enquadramento na Receita Federal, direcionou todos os seus esforços para superar as adversidades econômicas de forma sustentável.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.390.257/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2018

NOME EMPRESARIAL
M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
M.S. VIGITECK

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

Esse Regime Especial, ao simplificar procedimentos e prazos, permite que a Requerente concentre seus esforços na reestruturação interna e na reorganização de suas finanças, ao mesmo tempo em que assegura condições dignas e razoáveis para os credores.

As condições especiais estão dispostas pelo art. 71, da LRF:

Lei 11.101/05

> Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:
>
> I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;
>
> II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> III – PREVERÁ O PAGAMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) PARCELA NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADO DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
>
> IV – ESTABELECERÁ A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ, APÓS OUVIDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL E O COMITÊ DE CREDORES, PARA O DEVEDOR AUMENTAR DESPESAS OU CONTRATAR EMPREGADOS.

Portanto, em estrito cumprimento aos requisitos legais supramencionados, a Requerente apresenta a sua intenção e as condições do seu PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elaborado rigorosamente nos moldes estabelecidos pelo art. 71 da Lei nº 11.101/2005. Este plano reflete de maneira clara e inequívoca o compromisso da Requerente com a reorganização responsável de suas finanças, a satisfação de suas obrigações de forma sustentável e a preservação da continuidade de suas atividades empresariais, elementos essenciais para a manutenção de sua função social e de sua relevância no mercado em que atua.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO PLANO

PARCELAMENTO: O passivo será parcelado em 36 PARCELAS MENSAIS, iguais e sucessivas, conforme previsto no art. 71, II, da LFRE.

TAXA DE JUROS: Aplicação da Taxa SELIC sobre o saldo devedor, com apuração mensal.

CARÊNCIA INICIAL: O primeiro pagamento será efetuado no prazo de 180 dias a partir da homologação judicial do plano de recuperação.

PROPORCIONALIDADE: O cálculo das parcelas será proporcional ao passivo consolidado no momento da homologação.

Este plano reflete a firme intenção da Requerente em reorganizar suas finanças de forma estruturada, honrando integralmente os compromissos assumidos com seus credores e buscando restaurar a estabilidade econômica e operacional necessária para a continuidade de suas atividades. Ao optar por um modelo transparente e alinhado às disposições legais, a Requerente demonstra comprometimento com a boa-fé no processo recuperacional, apresentando um plano viável e sustentável, que equilibra as expectativas dos credores e a preservação da empresa como agente relevante no mercado em que atua.

Além disso, o plano reafirma a função social da Requerente, ao possibilitar a manutenção dos empregos que gera, a continuidade de sua participação na economia local e a proteção do interesse coletivo, conforme os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005.

Ao prever o pagamento de seus débitos em condições exequíveis, com a aplicação de prazos e encargos que respeitam sua capacidade financeira momentânea, a Requerente busca não apenas superar a crise transitória, mas também garantir a retomada sustentável de suas operações. Este plano de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

recuperação, portanto, simboliza não um mero pedido de auxílio judicial, mas um compromisso concreto com a reestruturação, a retomada da viabilidade e o cumprimento de seu papel como agente econômico e social.

D) DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SIGILO DE PARTE DOS DOCUMENTOS

É de suma importância destacar a necessidade de se estabelecer o sigilo em relação a determinados documentos que fazem parte do processo de recuperação judicial da Requerente. Em particular, requer-se que os seguintes documentos sejam protegidos sob a forma de segredo de justiça: (I) a relação dos empregados e seus respectivos salários, conforme disposto no art. 51, inciso IV, da Lei de Recuperação de Empresas (LRF); e (II) os extratos das contas bancárias, de acordo com o art. 51, inciso VII, da mesma lei. Essa proteção é essencial para garantir que essas informações sensíveis permaneçam acessíveis exclusivamente a este Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, em virtude da natureza confidencial dos dados que contêm.

A proteção da relação dos empregados e seus salários é necessária para resguardar a privacidade dos trabalhadores, evitando a exposição de informações que poderiam gerar constrangimentos ou insegurança no ambiente de trabalho. A transparência nas operações da empresa não deve comprometer a dignidade e a privacidade de seus colaboradores, especialmente em um contexto em que a recuperação das atividades empresariais é a prioridade.

No que diz respeito aos extratos das contas bancárias da Requerente, o sigilo se faz necessário para proteger informações financeiras que, se divulgadas, poderiam ser utilizadas de maneira prejudicial por concorrentes ou credores. A preservação dessas informações é vital para a saúde financeira da empresa durante o processo de recuperação, evitando que dados estratégicos sejam acessados indevidamente.

Ademais, no que tange à declaração de Imposto de Renda dos Requerentes, ressalta-se a necessidade de sigilo sobre essas informações, em conformidade com o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O acesso a esses documentos deve ser restrito à Administração Judicial e ao D. Ministério Público, garantindo que qualquer credor interessado em consultar tais informações deva justificar seu interesse jurídico, assegurando que não haja um uso indevido ou indiscriminado de dados sensíveis.

A implementação de tais medidas é fundamental para assegurar a privacidade dos Requerentes e a proteção de dados sensíveis, evitando a exposição inadequada de informações que poderiam comprometer sua integridade e a continuidade de suas atividades empresariais. O sigilo também serve para criar um ambiente mais seguro para as negociações e renegociações que são essenciais neste momento delicado. Portanto, a Requerente requer que todos os documentos mencionados sejam autuados em segredo de justiça, respeitando assim os direitos à privacidade e à proteção de dados, fundamentais para a manutenção da confiança e da estabilidade no processo de recuperação judicial.

VI. TUTELA DE URGÊNCIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Como amplamente demonstrado e devidamente comprovado nos autos, a Requerente atravessa uma crise econômico-financeira que ameaça gravemente a continuidade de suas atividades empresariais. Contudo, essa fase excepcional é plenamente superável, sobretudo diante do histórico sólido e sustentável de crescimento da empresa e do potencial de recuperação demonstrado. Para tanto, a Requerente busca o amparo jurídico da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF), que fornece o arcabouço necessário para que a empresa possa reorganizar suas operações, honrar seus compromissos com credores, funcionários e parceiros, e retomar sua trajetória de sucesso.

Conforme exposto, a Requerente apresenta um plano especial de recuperação judicial, nos termos dos arts. 70 e seguintes da LRF, moldado de forma viável e em estrita conformidade com os critérios objetivos e previamente estabelecidos pela legislação. Esse plano representa um compromisso firme e concreto com a reestruturação financeira, atendendo aos interesses de todas as partes envolvidas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão amplamente preenchidos no caso em questão.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	ART. 300. A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Diante disso, torna-se imperiosa a antecipação dos efeitos do STAY PERIOD, medida INDISPENSÁVEL PARA PRESERVAR A VIABILIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tal providência é essencial para assegurar que a Requerente tenha as condições necessárias para implementar seu plano de reestruturação, já devidamente fundamentado e estruturado nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 (LRF). Além disso, a medida encontra pleno respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), garantindo a suspensão de atos que comprometam o patrimônio da empresa e promovendo o equilíbrio necessário para a negociação com os credores, a continuidade de suas atividades e a preservação de sua função social.

A) PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito da Requerente encontra-se amplamente demonstrada, tanto pela sua aderência aos critérios estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 (LRF) quanto pela apresentação de um plano especial de recuperação judicial moldado em estrita conformidade com os arts. 70 a 72 da LRF. A Requerente preenche todos os requisitos legais para a tramitação do pedido de recuperação judicial sob o regime especial, conforme evidenciado nos documentos anexados aos autos.

A Requerente é classificada como empresa de pequeno porte, condição que a habilita a usufruir do tratamento diferenciado conferido pelos dispositivos acima mencionados. O plano especial apresentado atende a todas as condições previstas no art. 71 da LRF. A APRESENTAÇÃO DESSE PLANO REFLETE NÃO APENAS O COMPROMISSO DA REQUERENTE EM HONRAR SUAS OBRIGAÇÕES, mas também SUA PLENA ADEQUAÇÃO AOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA LRF, em especial a preservação da empresa, a manutenção de empregos e a proteção dos interesses dos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Portanto, a probabilidade do direito encontra respaldo não apenas na regularidade do pedido, mas também na apresentação de um plano especial fundamentado e exequível, que busca cumprir integralmente os objetivos da recuperação judicial, em consonância com o art. 47 da LRF e o art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, a antecipação dos efeitos do STAY PERIOD é medida que se impõe para viabilizar o cumprimento do plano e assegurar o direito da Requerente à reorganização financeira e à continuidade de suas atividades empresariais.

B) RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

O PERICULUM IN MORA, caracterizado pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é evidente no caso em questão. A Requerente enfrenta, atualmente, uma grave crise econômico-financeira que coloca em risco a continuidade de suas atividades, sendo iminente o início de medidas executivas, como penhoras, arrestos e bloqueios, promovidas por credores individuais. Essas medidas podem levar ao esvaziamento patrimonial da empresa, inviabilizando tanto sua operação quanto a implementação do plano de recuperação judicial.

Os ativos necessários à continuidade das operações estão sujeitos a constrições judiciais, o que coloca em risco sua operação diária e impede a preservação dos empregos gerados, da receita tributária que fomenta a economia local e, principalmente, da função social que desempenha como agente econômico relevante.

Estar vulnerável a essas medidas expõe a Requerente a um espiral negativo e estará impossibilitada de cumprir os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, frustrando tanto a possibilidade de soerguimento quanto os interesses dos credores, que dependem da continuidade das atividades empresariais para o recebimento de seus créditos.

Dessa forma, o dano não é apenas iminente, mas também irreparável, uma vez que, com o esvaziamento patrimonial ou o colapso operacional, a empresa perderá a capacidade de reestruturação, o que inviabilizará o objetivo maior da recuperação judicial: preservar a empresa, os empregos e os interesses coletivos que ela atende, conforme os princípios consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, é indispensável que os efeitos do STAY PERIOD sejam antecipados, com a suspensão imediata de todas as ações e medidas constritivas contra a Requerente, garantindo o ambiente necessário para a implementação do plano de recuperação e evitando o colapso irreversível de suas operações. A medida, além de proteger a viabilidade do processo de recuperação judicial, assegura o cumprimento dos objetivos da LRF e promove o equilíbrio justo entre os direitos da Requerente e de seus credores.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Requerente demonstra inequivocamente que preenche todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, além de terem apresentado a documentação que atende integralmente ao disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Assim,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Laffitte:04744741940
04/04/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

requer-se:

A) A concessão da tutela de urgência para que, nos termos do artigo 6º da LRF, seja determinada a **ANTECIPADO OS EFEITOS DO STAY PERIOD**. Tal medida é essencial para garantir a regularidade e continuidade das operações empresariais durante o processamento da recuperação judicial, evitando a interrupção das atividades que são cruciais para a geração de receita e a manutenção de empregos.

B) O **DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que lhe seja concedida isenção do pagamento de todas as custas, despesas processuais, emolumentos e honorários periciais e advocatícios eventualmente devidos no curso do presente processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, do CPC;

C) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso não deferida a gratuidade da justiça em sua integralidade, que seja autorizada a **QUITAÇÃO PARCELADA DAS CUSTAS PROCESSUAIS**, conforme previsão expressa do § 6º do artigo 98 do CPC, com prazos e valores adequados à capacidade financeira da Requerente, de forma a não comprometer o regular prosseguimento da recuperação judicial;

D) Ainda de forma **SUBSIDIÁRIA**, requer, ao menos, o **DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**, para momento oportuno, preferencialmente após o deferimento do processamento da recuperação judicial, garantindo-se o acesso à jurisdição e a continuidade do feito, conforme entendimento jurisprudencial majoritário.

E) O **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O REGIME ESPECIAL** previsto nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, considerando que a Requerente preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação aplicável. A observância das condições legais, aliada à apresentação de um plano especial de recuperação judicial moldado rigorosamente conforme os parâmetros do art. 71 da LRF, demonstra o compromisso da Requerente com a reorganização de suas finanças e o adimplemento de suas obrigações de maneira sustentável, sendo imperiosa a concessão do benefício legal.

F) A nomeação de um Administrador Judicial nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a fim de **AUXILIAR NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando as diretrizes e responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável. A presença de um administrador especializado é fundamental para garantir a transparência e a eficácia do processo.

G) A **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS** para o exercício regular das atividades empresariais, conforme previsão expressa do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, assegurando, assim, a continuidade das operações e a viabilidade da recuperação. Essa medida é imprescindível para evitar a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D

paralisação das atividades e a deterioração ainda maior da situação financeira da empresa.

H) A **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO** que atualmente tramitam contra a Requerente, em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Essa suspensão é essencial para proteger o patrimônio e as operações da Requerente, permitindo que a empresa se concentre na sua reestruturação sem as pressões das demandas judiciais.

I) A **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNICAÇÃO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**, conforme dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, garantindo o devido acompanhamento do processo pelas autoridades competentes e a transparência nas ações da Requerente.

J) A **PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO 1º, DA LRF**, com o objetivo de dar a devida publicidade ao processamento da recuperação judicial, respeitando os princípios de transparência e publicidade que devem nortear todo o procedimento.

A Requerente compromete-se a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, contados da data de publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido. Em síntese, a concessão dos pedidos ora formulados não apenas assegurará a continuidade das operações da Requerente, mas também contribuirá significativamente para a proteção de sua reputação no mercado, fator essencial para a recuperação econômica e o fortalecimento da empresa no cenário competitivo.

Por fim, requer-se que todas as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO LAFFITTE, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.979, com endereço profissional à Avenida Humaitá, nº 411, Sala 402, Maringá-PR, CEP 87014-200, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R$473.256,85 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Céu Azul, 04 de abril de 2025.

RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVAC Q73EN G4VSS BZJ4D